



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CADERNO DE ENCARGOS
CONCURSO PÚBLICO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

SANTA CRUZ





Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por concurso público, em conformidade com a alínea b) do nº 1, do artigo 20º, do Decreto-Lei nº 18/2008 do Código dos Contratos Públicos, que tem como objeto principal a **aquisição de serviços de recolha de águas residuais**, na quantidade estimada de 500 (quinhentas) horas, conforme necessidades dos serviços da Secção de Saneamento do Município de Santa Cruz e de acordo com as especificações patentes na Parte II da presente peça procedimental.

Cláusula 2ª

Contrato

O contrato será redigido a escrito, em conformidade com o disposto no nº 1, do artigo 94º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, e com observância dos procedimentos referidos nos artigos subsequentes do mesmo diploma (artigo 94º a artigo 106º).

Cláusula 3ª

Prazo

O contrato a celebrar manter-se-á em **vigor durante 1096 dias a partir da data de assinatura do contrato**, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4ª

Preço base

1. O preço base a considerar para a prestação dos serviços descritos no presente Caderno de Encargos é de **61.200,00€ (sessenta e um mil e duzentos euros)**, ao qual é adicionado o valor da taxa de IVA em vigor.
2. Após a execução do objeto do presente procedimento adjudicatório, o Município de Santa Cruz deverá pagar ao prestador o preço constante da proposta, taxa legal de IVA em vigor.

Capítulo II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**Cláusula 5ª****Fases e forma da execução do contrato**

Os serviços deverão ser efetuados em articulação com os serviços afetos à Secção de Águas da Câmara Municipal de Santa Cruz, de acordo com as cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 6ª**Dever de sigilo**

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa vir a ter conhecimento, relativa à entidade adjudicante, no decorrer da execução do contrato.
2. A informação coberta pelo dever de sigilo, não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação que seja comprovadamente do domínio público, à data da respetiva obtenção pelo prestador dos serviços, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7ª**Faturação e condições de pagamento**

1. As faturas deverão ser emitidas em conformidade com os serviços efetuados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
2. Os pagamentos far-se-ão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada da correspondente fatura nos serviços municipais, a qual, obrigatoriamente, deve indicar o número de requisição externa correspondente.

Cláusula 8ª

Resolução do contrato pelo contraente público

1. O contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, logo que ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao co-contratante:
 - a) A execução do contrato se encontre gravemente prejudicada;
 - b) A prática de actos dolosos ou negligentes que alterem o bom fornecimento;
 - c) O não cumprimento definitivo das obrigações assumidas em todo o articulado do presente Caderno de Encargos.
2. O direito de resolução, referido no número anterior, exerce-se mediante declaração enviada ao co-contratante.
3. A resolução não prejudica o pagamento ao co-contratante dos fornecimentos já realizados, em conformidade com o contrato.
4. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se que existe incumprimento definitivo, quando se verificar que as prestações em execução do contrato, não correspondem às características e especificações que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo co-contratante.

Cláusula 9ª

Resolução por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332º, do Decreto-Lei nº 18/2008 (Código dos Contratos Públicos).

Cláusula 10ª

Caução

Não será exigível a prestação de caução nem realizado retenções nos pagamentos nos termos do artigo 88º CCP.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS**Cláusula 11ª****Foro competente**

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 12ª**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, a identificar no contrato a celebrar.
2. Qualquer alteração das informações do acordo, constantes no contrato, deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 13ª**Legislação aplicável**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Caderno de Encargos, aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 14ª**Obrigações do prestador**

1. Sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, a obrigação principal de disponibilizar o usufruto dos bens identificados, no presente Caderno de Encargos, de acordo com as características, especificações técnicas e prazos estipulados.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade da aquisição.

- 
3. O adjudicatário é responsável perante o Município de Santa Cruz de qualquer defeito ou discrepância do objeto do contrato.
 4. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente:
 - a) A manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que digam respeito ao Município de Santa Cruz;
 - b) A comunicar, antecipadamente, ao Município de Santa Cruz os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
 - c) A não alterar as condições contratadas;
 - d) A recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à integral execução do contrato.

Cláusula 15ª

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações da parte adjudicante:

1. Pagar, no prazo acordado, a fatura emitida pelo adjudicatário.
2. Monitorizar o cumprimento contratual, no que respeita às respetivas condições.

Cláusula 16ª

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária de até 20% (vinte por cento) do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos, ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias devidas, nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula, não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17ª

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que

PK

resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais, limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este integre, bem como sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais, de natureza sancionatória ou de outra forma, resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções, se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor, não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar caso de força maior, deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 18ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

12

Cláusula 19ª

Gestor de contrato

Em cumprimento do disposto no artigo 96.º n.º1 alínea i) do CCP, o dono da obra designa um gestor de contrato para acompanhamento permanente da execução deste, com a seguinte identificação: Nome: Gustavo Alonso de Gouveia Caires, Chefe de Divisão de Águas e Saneamento, contacto 291520107, endereço eletrónico gustavocaires@cm-santacruz.pt

Cláusula 20ª

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. A Segunda Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Primeira Outorgante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que a Segunda Outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da Primeira Outorgante.
3. A Segunda Outorgante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Primeira Outorgante.
4. No caso em que a Segunda Outorgante seja autorizada pela Primeira Outorgante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será a única responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
5. A Segunda Outorgante obriga-se a garantir que as empresas, por este subcontratadas, cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, doravante designada por LPDP) e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que a Segunda Outorgante celebra com outras entidades por si subcontratadas.
6. A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na LPDP e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;

- 68
- b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Primeira Outorgante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Primeira Outorgante contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.
7. A Segunda Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a Primeira Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
8. Para efeitos do disposto no número anteriores da presente cláusula entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços à Segunda Outorgante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestador de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre a Segunda Outorgante e o referido colaborador.
9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Capítulo IV

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 21ª

Obrigações gerais

1. O equipamento objeto do contrato destina-se:

- B
- a) À sucção por vácuo para limpeza de poços das estações elevatórias do sistema de drenagem de águas residuais;
 - b) Desobstrução das redes públicas de águas residuais do concelho de Santa Cruz;
 - c) Aspiração e limpeza de fossas sépticas comunitárias;
 - d) Aspiração e limpeza de câmaras de visita.
2. A quantidade de horas a que se refere a cláusula 1ª é estimada, pelo que o Município de Santa Cruz não se obriga ao aluguer da sua totalidade.
 3. As prestações objeto do contrato serão efetuadas parcialmente ao longo da vigência do contrato, conforme as necessidades do Município de Santa Cruz.
 4. As prestações objeto do contrato serão prestadas após receção da requisição, por qualquer meio de comunicação eletrónico ou escrito, com menção ao local de execução.
 5. O Prestador de Serviços obriga-se a executar as prestações objeto do contrato no prazo máximo de 1 (um) dia seguido a contar da receção da requisição.
 6. No caso de avarias nas redes e/ou coletores de águas residuais ou outras situações de urgência devidamente justificadas, o Prestador de Serviços obriga-se a dar prioridade à execução das prestações objeto do contrato, no local e à hora indicadas pelos serviços municipais do Município de Santa Cruz.
 7. No caso de avaria do equipamento objeto do contrato ou quaisquer outras situações que impliquem a sua imobilização, o cocontratante, de modo a garantir a ininterrupção do serviço contratado, obriga-se a recorrer a todos os meios necessários e adequados.
 8. Todos os custos inerentes à operação, manutenção e reparação dos equipamentos objeto do contrato são encargo do Prestador de Serviços, nomeadamente, o transporte para o local da prestação do serviço e seu regresso, renumerações dos operadores, seguros, combustíveis, lubrificantes, peças e outros.
 9. O Prestador de Serviços deverá ser portador de alvará para o exercício da atividade de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem.
 10. O equipamento objeto do contrato deverá reunir as seguintes características:
 - a) Camião combinado a vácuo de alta pressão;
 - b) Munido de cisterna em aço inox com compartimento de águas residuais com capacidade mínima de 6 (seis) m3 e compartimento de água de lavagem com capacidade mínima de 2 (dois) m3;
 - c) Munido de bombas de sucção a vácuo e de alta pressão de água.
 11. Caso se verifique no equipamento objeto do contrato discrepâncias de características com as especificações estabelecidas no número anterior, o Município de Santa Cruz informará o

Prestador de Serviços, por escrito, que procederá de imediato, à sua custa, à substituição do equipamento para garantir o cumprimento das especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 22ª

Obrigações relativas a pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do Prestador de Serviços as obrigações relativas ao pessoal operador do equipamento objeto do contrato, à sua aptidão profissional e disciplina.
2. O Prestador de Serviços fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal operador do equipamento objeto do contrato, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
3. O Prestador de Serviços é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal operador do equipamento objeto do contrato e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
4. O Prestador de Serviços obriga-se a possuir seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de acordo com a legislação em vigor em Portugal, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como garantir que o pessoal subcontratado se encontre devidamente segurado.

Cláusula 23ª

Obrigações relativas ao equipamento

1. O equipamento objeto contrato deverá reunir todas as condições de forma a cumprir com o estabelecido pelo Código de Estrada e demais legislação em vigor, no que se refere à circulação na via pública, ao seu funcionamento e operação.
2. O Prestador de Serviços obriga-se a possuir seguro de responsabilidade automóvel cuja apólice abranja os equipamentos objeto do contrato que circulem na via pública ou nos locais da execução da prestação do objeto do contrato, independentemente de serem veículos de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre a responsabilidade civil automóvel, bem como garantir que os equipamentos eventualmente subcontratados se encontrem devidamente segurados.

